Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6267/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11693/2013
PROTOCOLO	**:** 1429129
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CONTRATADO	**:** RLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 52/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato nº 52/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa RLC Comércio e Serviços Ltda. - ME, no referente aos procedimentos de formalização seus termos aditivos. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 3666/2015, peça 45), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-3428/2015 (peça 46) opinando pela "*regularidade da formalização do 1º e 2º termo aditivo ao Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 52/2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas a intempestividade do envio das cópias dos termos aditivos ao Tribunal, resultando dizer que a autoridade responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acolho o entendimento expedido pelo Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR A REGULARIDADE** dos procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 52/2013, celebrados entre o Município de Japorã e a empresa RLC Comércio e Serviços Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR**, com fundamento na regra do art. 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, multas ao Prefeito Municipal de Japorã, Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, CPF nº 356.506.721-72, equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 52/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 52/2013;

III. **ASSINALAR** que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, ***a*** e ***b***, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 8 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS